



Número: **0001615-45.2020.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **1ª Vice-Presidência (CARTRIS)**

Órgão julgador: **Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                     | Advogados                                     |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| COPA FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVANTE) |                                               |
|                                                                            | DANILO GONCALVES MOURA (ADVOGADO(A))          |
| MARCELO PAES BARRETO (AGRAVADO(A))                                         |                                               |
|                                                                            | MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) |

| Outros participantes                                                 |  |
|----------------------------------------------------------------------|--|
| Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)      |  |
| Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA) |  |

| Documentos |                    |                                                                                     |                          |
|------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                                                                           | Tipo                     |
| 9680777    | 08/02/2020 13:12   | <a href="#">7 - Sentença que convolou a Recuperação Judicial em Falência(2014);</a> | Documento de Comprovação |

Proc.: 0032731-52.2010.8.17.0001  
SENTENÇA Nº 863/2534

Recebidos nesta data.

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de Recuperação Judicial da **Copa Fruit Importação e Exportação S/A.**

Às fls. 4.832/4.839, peticiona o credor LAAD AMÉRICAS N.V. pugnando pela convalidação da presente recuperação judicial em falência em razão do descumprimento do plano de recuperação e a impossibilidade de que este venha a ser cumprido pela recuperanda.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 5.480/5.482.

Às fls. 5.667/5.671, manifestação do Ministério Público sobre o feito, através da qual, em apertada síntese, opina pelo deferimento da convalidação em razão do descumprimento do plano de recuperação judicial homologado, assim como pela ausência dos objetivos do instituto da recuperação judicial.

À fl. 5.696, determinação judicial no sentido de que o Administrador Judicial coloque à disposição deste Juízo os Livros Diários e Razão da recuperanda.

O Administrador Judicial informa às fls. 5.709/5.710 ter cumprido a diligência determinada.

Relatório do Administrador referente aos meses de maio, junho e julho de 2014 (fls. 5.712/5.723).

Decido.

**Decreto a convalidação da Recuperação Judicial em falência** com arrimo nas razões expostas pelo *parquet* às fls. 5.667/5.671 e no disposto no art. 73, IV, art. 61, § 1º, e art. 94, III, "g", da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup> e, ainda, determino o que segue:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado, que deverá ser intimado para prestar compromisso, em 24 horas, sob pena de substituição;

b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (5) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;

c) fixe o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra o sr. Escrivão/Chefe de Secretaria as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, determinando-se desde já o bloqueio de eventuais valores;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de convolação - art. 99, II, da Lei de Falências;

h) providenciem-se a lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial com a avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe, em especial, ao Ministério Público e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde o falido tenha estabelecimento;

l) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Falências;

m) solicite-se ao Exmo Senhor Corregedor Geral de Justiça deste Estado gestões para que todos os Juizes de 1ª Entrância deste Tribunal tenham conhecimento desta decisão, bem como os Juizes da Justiça Especializada do Trabalho.

Por fim, ressalto que os livros Diário e Razão apresentados pelo Administrador devem permanecer na Secretária deste Juízo e que apenas será oportunizada vistas fora de Cartório com expressa autorização judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 27 de agosto de 2014.

  
**Carlos Damfão Pessoa Costa Lessa**  
Juiz de Direito

perman  
previatur  
recupe

§  
qualq  
falênc

CAPIT

DA C

(...)

IV -  
na

ini  
in  
III

e  
I

